

A. I. Nº - 279804.0071/05-3  
AUTUADO - TJ PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 28.12.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0464-02/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/07/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 05.

O autuado, representado por advogado legalmente constituído, em sua defesa constante às fls. 18 a 23, fez uma descrição do fato que ensejou a autuação, transcreveu os artigos 142, VII, e 201, I, do RICMS/97, e teceu considerações sobre “fato gerador” e “hipótese de incidência” à luz dos artigos 114 do CTN e 4º da Lei nº 7.014/96, destacando que este último dispositivo legal considera como ocorrida hipótese de incidência do imposto, no momento da saída da mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ou seja, no momento em que efetivamente se realizou a venda da mercadoria.

Alega que a quantia encontrada no Caixa representava o saldo do dia anterior, deixado em Caixa para fins de fornecimento de troco.

Argumenta que ignorar o entendimento de que não é a simples existência de dinheiro em Caixa que consubstancia a hipótese de incidência do imposto, viola os princípios da tipicidade, da legalidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica. Além disso, diz que a manutenção da multa ofenderá diretamente o princípio da vedação a bitributação, por entender que está sendo cobrada multa em razão de não recolhimento de tributo sobre quantia, que já seria objeto de pagamento do ICMS, em razão dos cupons fiscais emitidos quando do seu recebimento.

Considerou uma presunção a acusação da realização de venda sem nota ou cupom fiscal, e argüiu que esta presunção admite prova em contrário, nos termos do artigo 4º, § 4º da Lei nº 8.542, de 27/12/02, ressaltando que a empresa comprovou não ter cometido a infração imputada.

Requer a improcedência da autuação, protestando pela produção de todas as provas pertinentes à demonstração do quanto alegado em sua defesa.

Na informação fiscal às fls. 34 a 36, 25, o autuante esclareceu que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 8.992/05, na qual, diz que o denunciante informou que “o referido estabelecimento não fornece NF”. Esclareceu ainda que durante a diligência em 14/07/2005, foi efetuada Auditoria de Caixa no estabelecimento com resultado positivo, ficando caracterizado que houve vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente, sendo emitida naquela oportunidade a Nota Fiscal nº 19364, no valor correspondente a diferença apurada, para fins de regularizar a situação, comprovando a denúncia que originou a ação fiscal.

Transcreveu os artigos tidos como infringidos, e explicou que a contagem do dinheiro foi realizada com a presença do preposto da empresa, e não foi feita qualquer referência de que a importância encontrada no Caixa se referia ao saldo do dia anterior, salientando que o patrono do autuado não apresentou nenhum documento nesse sentido, inclusive que a leitura X à fl. 08 não consta nenhum valor de saldo de abertura.

Salienta que o advogado da empresa não atentou para o fato de que neste processo não trata de descumprimento de obrigação principal, mas sim de descumprimento de uma obrigação acessória relativa a falta de emissão de documento fiscal.

Conclui pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 05).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente da Denúncia Fiscal nº 8.992/05, datada de 06/07/2005, cujo denunciante informara que efetuou uma compra no estabelecimento no dia 05/07/2005 no valor de R\$ 55,00 e não lhe fora fornecida a nota fiscal. Esta denúncia foi apurada por Laurice Menezes, Cadastro nº 118.505, sendo lavrado Termo de Auditoria de Caixa na data da visita fiscal, conforme documento à fl. 05.

Da análise do referido documento, constato que o preposto fiscal ao comparecer no dia 14/07/2005, às 11:30 horas, no estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do proprietário da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 772,25 (R\$459,00 em dinheiro; R\$ 298,25 em cartão de crédito; e R\$ 15,00 em tickets), que deduzidas as vendas com notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$ 400,75, resultou numa diferença de R\$ 371,50, sem emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 19364 (doc. fl. 07) para regularizar as vendas realizadas.

Considerando que o autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, pois se o valor encontrado se referia ao saldo de Caixa do dia anterior, deveria ter apresentado uma cópia do livro Caixa com a movimentação do dia anterior, ressaltando-se que nas leituras X dos equipamentos em uso no estabelecimento, constantes à fl. 08, não consta nenhum registro nesse sentido. Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0071/05-3, lavrado contra **TJ PRODUTOS NATURAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

